



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.479

(02/09/2008)

PETIÇÃO Nº 11, CLASSE 24

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO : Manoel Carlos da Silva Filho
ADVOGADOS : Luiz S. Rodrigues de Oliveira
REQUERIDOS : Luiz Bernardo da Silva Filho
Partido Verde (PV)
RELATOR : Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto

EMENTA:

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUERIDO ELEITO SUPLENTE PARA O CARGO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO OCORRIDA EM 27.09.2007. FALECIMENTO DO ANTERIOR MANDATÁRIO. POSSE DO SUPLENTE NO CARGO VAGO EM 04/06/2008. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- 1. Na hipótese de um suplente se desligar, sem justa causa, do partido pelo qual foi diplomado, e, depois, já na vigência da Resolução nº 22.610/07 do TSE, seja chamado a assumir cargo eletivo em virtude de vacância, o prazo para que o respectivo partido possa reclamar a vaga deve iniciar-se da data da posse no cargo eletivo, não se podendo falar em decadência.**
- 2. Inexistência de alegação de justa causa prevista na Resolução. Vaga destinada ao melhor colocado da coligação.**
- 3. Impossibilidade do suplente requerido assumir a vaga, ante a inexistência de comprovação de sua desfiliação por justo motivo.**
- 4. Pedido julgado procedente para decretar a perda do mandato, com comunicação para posse do suplente apto da coligação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a desfiliação sem justa causa do requerido, decretando-se a perda do mandato de Vereador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

do Município de Novo Lino, ocupado por MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO, declarando, ainda, por força da revelia, que o suplente Luiz Bernardo da Silva Filho está impossibilitado de assumir o mandato, devendo ser empossado o próximo suplente habilitado e mais votado da Coligação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de Manoel Carlos da Silva Filho, vereador do Município de Novo Lino/AL, e Luiz Bernardo da Silva Filho, suplente de vereador na referida municipalidade, bem como contra o Partido Verde – PV, em vista de desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Sustenta, na inicial de fls. 02/05, que o atual vereador Manoel Carlos foi eleito como 1º suplente pela Coligação formada pelos partidos PDT / PT / PTB / PL / PRP / PRONA, constituída para o pleito de 2004, sendo que, em 27/09/2007, o mesmo desfiliou-se do PTB e filiou-se ao PV sem que houvesse qualquer justo motivo para tanto, o mesmo ocorrendo com o suplente Luiz Bernardo.

Em virtude do falecimento do ocupante do mandato, o vereador Cosme Soares de Souza, o requerido Manoel Carlos assumiu o cargo vago em junho de 2008, tornando-se o Sr. Luiz Bernardo o 1º suplente da coligação.

Aduz o Ministério Público a inocorrência de decadência, vez que o prazo da Resolução deve ser contado a partir da assunção da vaga pelo infiel.

Ao final, requer a perda do mandato do vereador Manoel Carlos, em vista de sua desfiliação sem justa causa do PTB, bem como a decretação da impossibilidade do suplente Luiz Bernardo assumir o cargo vago pelo mesmo motivo.

Devidamente citados, apenas o requerido Manoel Carlos apresentou defesa às fls. 11/13, sustentando, preliminarmente, a decadência da ação proposta e, no mérito, a improcedência da demanda, em vista de sua desfiliação ter ocorrido por divergências internas e desconsideração à sua pessoa.

Era o que tinha a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito tem por objeto a decretação da perda do mandato eletivo do vereador Manoel Carlos da Silva Filho, eleito suplente de vereador em 2004 pelo PTB no município de Novo Lino/AL, bem como a declaração da impossibilidade do suplente Luiz Bernardo da Silva Filho assumir a vaga.

Inicialmente, importa registrar que se trata de um caso novo, ainda não julgado por este Tribunal, uma vez que diz respeito à assunção do cargo de vereador por suplente que se desfilou após 27/03/2007, e que assumiu em virtude do falecimento do mandatário apenas neste ano de 2008, mais precisamente no mês de junho.

Sendo assim, percebo que o deslinde da questão irá depender exatamente da ocorrência, ou não, da decadência, visto que tal situação foi o cerne da defesa do requerido.

Quanto a esse ponto, importa dizer que a Resolução nº 22.610/07 do TSE não se referiu aos suplentes, que, obviamente, não detém “cargo eletivo”, mas mera expectativa de assumir um cargo vago.

Diante da lacuna na Resolução supramencionada, perfilho o entendimento de que, caso um suplente venha a se desligar, sem justa causa, do partido pelo qual foi diplomado, e, depois, já na vigência da Resolução nº 22.526/07 do TSE (Consulta nº 1.398 que originou a Res. TSE nº 22.610/07), seja chamado a assumir cargo eletivo em virtude de vacância, o prazo para que o respectivo partido possa reclamar a vaga deve iniciar-se da data da posse no cargo eletivo, pois é a partir daí que estará o infiel na condição de ser demandado como prevê a norma editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, decorrido o prazo sem a interposição da ação pelo partido político, abre-se para qualquer interessado ou para o Ministério Público o prazo de 30 dias para a propositura da demanda.

No caso dos autos, o Ministério Público foi provocado e cientificado da situação através do 3º suplente da coligação, o Sr. Eliclelson Carlos da Silva, na data de 12/06/2008, dando conta do falecimento do ocupante do mandato e da assunção do requerido na vaga, mesmo já tendo se desfilado do partido que o elegeu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Diante da inércia do partido e dentro do prazo de 30 dias, a representante do MPE ajuizou a presente ação em 21/07/2008, conforme consta do adesivo de protocolo deste TRE.

Desta forma, diante dos fatos elencados, rejeito a preliminar decadência suscitada pelo requerido.

Mérito.

No mérito, verifico que o vereador requerido informou apenas que sua desfiliação decorreu de divergência no âmbito do partido e de desconsideração à sua pessoa, sem mencionar qualquer situação que comprovasse seus argumentos e sem arrolar testemunhas que corroborassem com suas alegações.

Com efeito, a mudança substancial de programa partidário diz respeito às diretrizes asseguradas formalmente pelo partido em documento lançado com esse formato, no qual o partido assume as suas posições políticas e os objetivos a serem alcançados. O *desvio*, por sua vez, acontece quando o partido assume um determinado objetivo em seu programa, mas atua de forma diversa. Na situação em concreto a alegação de divergência interna não configura, por si só, alteração de programa partidário.

Quanto à discriminação pessoal, o requerido apenas menciona que houve desconsideração à sua pessoa, sem demonstrar qualquer situação discriminatória, sendo relevante ressaltar que a grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que a desfiliação concretizou-se de forma injustificada, o que faz incidir a regra exposta no art. 1º, da Resolução nº 22.610/2007.

Observa-se, por fim, que juntamente com o requerido foi demandado também o Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, e mais o Partido Verde. Ocorre que, depois de devidamente citados para contestar a ação, eles deixaram fluir o prazo legal, fazendo incidir a revelia prevista no art. 4º, parágrafo único da Resolução nº 22.610/2007.

Não obstante, de regra, as normas interpretativas trazidas na resolução estejam direcionadas para o mandatário, o TRE/AL tem admitido o litisconsórcio envolvendo os suplentes, desde que proposto no momento oportuno, como no caso da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

inicial. Destaque-se, por imprescindível, que sendo revel o suplente requerido as alegações insertas na inicial presumem-se verdadeiras, já que oferecida oportunidade de provar a justa causa para a desfiliação do partido ele não o fez.

Ante o exposto, voto pela *procedência* do pedido para que seja decretada a perda do mandato do requerido, MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO, Vereador do Município de Novo Lino/AL, por desfiliação sem justa causa do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Declaro também, por força da revelia, que o suplente Luiz Bernardo da Silva Filho está impossibilitado de assumir o mandato.

Comunique-se esta decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores de Novo Lino para que, observado o comando desta decisão, emposse o suplente habilitado da coligação, no prazo de dez dias.

É como voto.



Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão Ordinária de 2008)**

Petição nº 11, Classe 24

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO

Advogado: Luiz S. Rodrigues de Oliveira

Litisconsorte: LUIZ BERNARDO DA SILVA FILHO

PARTIDO VERDE-PV

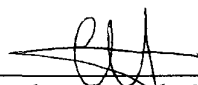
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, à unanimidade, julgar PROCEDENTE o pedido para reconhecer a desfiliação sem justa causa do requerido, decretando-se a perda do mandato de Vereador do Município de Novo Lino, ocupado por MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO, declarando, ainda, por força da revelia, que o suplente Luiz Bernardo da Silva Filho está impossibilitado de assumir o mandato, devendo ser empossado o próximo suplente habilitado e mais votado da Coligação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.479, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.479, de 02/09/2008, foi conferido na 80ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 04/09/2008, à(s) fl(s). 49/50. Eu, Luiz S. Rodrigues de Oliveira, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões